



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.006468/2002-11  
**Recurso nº** 160.599 Voluntário  
**Acórdão nº** **3804-00.001 – 4ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de março de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO WEYLL FIALHO COSTA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Somente ensejaria nulidade a decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - O ônus da prova, na relação jurídico-tributária, incumbe a quem alega o direito.

Preliminar rejeitada.

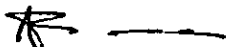
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO WEYLL FIALHO COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
NELSON MALLMANN

Presidente

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### SOLICITAÇÃO

O contribuinte acima identificado formalizou pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, no período compreendido entre 20/07/2000 e 20/12/2001, sob a alegação de que seria portador de moléstia grave prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP indeferiu o pedido, uma vez que (fls. 24):

*“Analisando-se o(s) documentos(s) de fls. 05 e 06, verifica-se que o(s) mesmo(s) não atende(m) à exigência legal para o reconhecimento da isenção, pois não há um exame pericial com parecer conclusivo assinado por médico perito especialista na patologia. Além do mais o(s) documentos(s) anexado(s) ao presente processo não se trata(m) de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Art. 30 da Lei nº 9.250/95).”*

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 31 a 38, acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 112), que:

*“• o recorrente tem direito, nos termos da Lei nº 7.713/88 e IN SRF nº 15/2001, à restituição das quantias retidas na fonte a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria no período requerido no presente processo uma vez que já era portador de moléstia grave – neoplasia maligna- em junho de 2000, como comprovam os documentos de fls. 05 e 06;*

*• a documentação médica atende o item 5 do Parecer CST/SIPR nº 960, de 04/09/1989, pois identifica nominalmente a moléstia, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador e com relação à data em que o requerente contraiu a doença, muito embora na documentação, sobretudo no relatório médico, não esteja expressamente consignado que o requerente contraiu a doença em junho de 2000, é possível concluir que o mesmo já possuía a doença nesta época, uma vez que o relatório afirma que o paciente foi submetido ao tratamento de neoplasia maligna em 25/06/2000;*

*• os documentos de fls. 05 e 06 preenchem as determinações legais, tendo sido emitidos por serviço médico oficial da União e dos Estados, respectivamente pelo Hospital São Paulo, vinculado à Universidade Federal de São Paulo e por Unidade Básica de Saúde do Sistema Único – SUS, da Secretaria do*

*A*

*Estado de Saúde de São Paulo, não podendo ser desconsiderados (cita a Solução de Consulta nº 187, de 26/09/2005);*

*• a documentação que instruiu o presente pedido de restituição também foi encaminhada à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, tendo sido deferida a isenção a partir de janeiro de 2002;*

*• protesta pela juntada posterior de novas provas.”*

## JULGAMENTO.

A DRJ/São Paulo/SP indeferiu a solicitação, eis que (fls. 114):

*“Para comprovar o direito à isenção, o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 05 e 06.*

*Apesar do recorrente afirmar que os documentos juntados aos autos comprovam que é portador de neoplasia maligna desde junho de 2000, isto não se verifica nos documentos apresentados. O documento de fls. 05, expedido em formulário do Hospital São Paulo, datado de 31/07/2002, atesta que naquela data o contribuinte é portador de neoplasia maligna de próstata, informando que em 25/06/2000 foi submetido a “braquiterapia transperineal”. O documento de fls. 06, expedido em formulário da Secretaria de Estado da Saúde, em 07/08/2002, atesta que nesta data o recorrente é portador de “adenocarcinoma” e que foi realizado “braquiterapia”. Nenhum dos dois documentos atesta expressamente que a neoplasia maligna iniciou-se em junho de 2000, como o próprio impugnante reconhece (último parágrafo da fls. 35). Não pode a autoridade administrativa concluir que o contribuinte já possuía a doença em 2000, como pretende o requerente, pois a interpretação da legislação que outorga isenção tem que ser literal nos termos do art. 111 do CTN.*

*Assim, se não há nos documentos apresentados, a data de início da moléstia, só pode a autoridade administrativa reconhecer a isenção a partir da data de emissão do laudo nos termos da IN SRF nº 15 de 2001 já transcrita.”*

Os fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de PESSOA FÍSICA – irpf*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

**ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.**

*Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito*

*A*

*Federal ou dos Municípios devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*A isenção será concedida a partir da data de início da moléstia grave, somente quando comprovada pelo laudo médico apresentado.*

*Solicitação Indeferida”*

## RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão da DRJ-São Paulo/SP II em 04/06/2007 (fls. 47), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 58 e 59), apresentou, em 03/07/2007, o Recurso de fls. 49 a 57, argumentando, em síntese, que:

demonstrou que a documentação que instruiu seu pedido de restituição preenche todos os requisitos legais para a concessão da restituição pleiteada, entretanto teve sua manifestação de inconformidade indeferida;

a questão debatida no processo se relaciona à comprovação, pela documentação apresentada pelo recorrente, de que era portador de neoplasia maligna no período em que a restituição foi pleiteada;

ora, os fundamentos da decisão da DRF/São Paulo foram que os exames não estavam subscritos por médicos especialistas e que não se tratavam de laudos médicos oficiais;

a DRJ/São Paulo/SP II usou fundamento distinto para indeferir o pedido, qual seja, que os documentos não traziam a data de início da moléstia;

o recorrente se ateu a demonstrar que a legislação não exigia a subscrição do laudo por médico especialista na patologia e que os documentos apresentados são emitidos por serviço médico oficial;

consoante entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, ante a criação pela DRJ de novos critérios para o indeferimento do pedido, o acórdão recorrido é nulo, eis que houve preterição do direito de defesa;

no caso, desnecessária a comprovação da data de início da moléstia grave, pois a legislação que rege a matéria exige a comprovação do período em que o requerente possuía a moléstia grave, a fim de que a isenção não seja reconhecida em período em que não havia a moléstia;

assim, muito embora não tenha constado nos documentos apresentados a data em que a moléstia foi contraída, consta expressamente a data em que foi iniciado o tratamento da doença que coincide com a data a que se refere o pedido do contribuinte, ou seja, 20/06/2000.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 61, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, *Relatora*

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, o interessado alega que a decisão recorrida seria nula pois teria se respaldado em fundamento distinto daquele utilizado no Despacho Decisório de fls. 22 a 24, para indeferir seu pedido.

Não obstante o sentimento do interessado, não vislumbro na decisão recorrida nenhum vício apto a torná-la nula. O fato é que a DRF/São Paulo, no despacho decisório de fls. 22 a 24, após destacar requisitos indispensáveis do laudo para a comprovação da moléstia grave, concluiu que nenhum documento apresentado pelo interessado (em especial os de fls. 05 e 06) era hábil para respaldar seu pleito.

Ao apresentar sua manifestação de inconformidade, o interessado limitou-se a discutir aspectos formais dos documentos já apresentados, focando-se apenas no seguinte parágrafo do despacho decisório (fls. 24):

*"Analisando-se o(s) documento(s) de fls. 05 e 06, verifica-se que o(s) mesmo(s) não atende(m) à exigência legal para o reconhecimento da isenção, pois não há um exame pericial com parecer conclusivo assinado por um médico perito especialista na patologia. Além do mais o(s) documento(s) anexado(s) ao presente processo não se trata(m) de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Art. 30 da Lei nº 9.250/95)".*

Assim, os documentos de fls. 05 e 06 foram analisados pela DRJ/São Paulo/SP II, a qual, diferentemente da pretensão do contribuinte, também não os considerou hábeis a amparar seu pleito para o período objeto de exame, conforme já transcrito no relatório deste voto:

*"Para comprovar o direito à isenção, o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 05 e 06.*

*Apesar do recorrente afirmar que os documentos juntados aos autos comprovam que é portador de neoplasia maligna desde junho de 2000, isto não se verifica nos documentos apresentados. O documento de fls. 05, expedido em formulário do Hospital São Paulo, datado de 31/07/2002, atesta que naquela data o contribuinte é portador de neoplasia maligna de próstata, informando que em 25/06/2000 foi submetido a "braquiterapia transperineal". O documento de fls. 06, expedido em formulário da Secretaria de Estado da Saúde, em*

*07/08/2002, atesta que nesta data o recorrente é portador de "adenocarcinoma" e que foi realizado "braquiterapia". Nenhum dos dois documentos atesta expressamente que a neoplasia maligna iniciou-se em junho de 2000, como o próprio impugnante reconhece (último parágrafo da fls. 35). Não pode a autoridade administrativa*

*concluir que o contribuinte já possuía a doença em 2000, como pretende o requerente, pois a interpretação da legislação que outorga isenção tem que ser literal nos termos do art. 111 do CTN.*

*Assim, se não há nos documentos apresentados, a data de início da moléstia, só pode a autoridade administrativa reconhecer a isenção a partir da data de emissão do laudo nos termos da IN SRF nº 15 de 2001 já transcrita."*

Vê-se, portanto, que ainda que fosse feita uma leitura contextual dos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 05 e 06), conforme defendido ao longo da manifestação de inconformidade, o que se destacou na decisão recorrida foi a impertinência dos tais documentos para a isenção pretendida.

Quer dizer, ainda que fossem superadas as falhas apontadas no despacho decisório de fls. 22 a 24, em especial as destacadas pelo contribuinte, cuidou de demonstrar a autoridade julgadora da DRJ/São Paulo/SP II, que os documentos apresentados não preenchem os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, a qual, inclusive, já havia sido transcrita no mencionado despacho decisório.

Desse modo, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade da decisão recorrida, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, assim dispõe o inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*

*(Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*(...)*

*§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo*

*ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Examinando-se os documentos que constam dos autos, considerando que o cerne da discussão é a data de início da moléstia para fins de concessão do benefício pleiteado, verifica-se que esta não está especificada nos documentos de fls. 05 e 06.

O contribuinte, entretanto, argumenta que seria desnecessária a comprovação da data de início da moléstia grave. A esse respeito, vale destacar que, considerando que o interessado já estivesse aposentado em momento anterior, por força do disposto no § 5º, artigo 39, RIR/1999, acima transcrito, a isenção se aplicaria a partir do mês de emissão do laudo que reconhecer a moléstia (inciso II).

Cumprido esclarecer que, no caso em exame, a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Por fim, é oportuno esclarecer que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar,



diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

No caso, como o interessado não logrou apresentar documentos nos moldes previstos na legislação que rege a matéria para amparar seu pleito no período em discussão, apesar das várias oportunidades que lhe foram dadas. Assim, não há como reformar a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2009

  
**AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE**